



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2304246-92.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes AUTO POSTO TREVO DE PIRAJU LTDA, POSTO NACIONAL DA CAMPINA LTDA, POSTO PAULISTA IBIRAREMA LTDA e AUTO POSTO YPÊ AMARELO LTDA, são agravados MWO TRANSPORTES LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO GOLIN TRANSPORTES CUBATENSE LTDA) e GABRIELA RUDGE PAES DE BARROS COSER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37942

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2304246-92.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DA LAPA - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: RODRIGO DE CASTRO CARVALHO

AGRAVANTES: AUTO POSTO TREVO DE PIRAJU LTDA, POSTO NACIONAL DA CAMPINA LTDA, POSTO PAULISTA IBIRAREMA LTDA E AUTO POSTO YPÊ AMARELO LTDA

AGRAVADOS: MWO TRANSPORTES LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO GOLIN TRANSPORTES CUBATENSE LTDA) E GABRIELA RUDGE PAES DE BARROS COSER

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Concurso particular de credores. Múltiplas penhoras no rosto dos autos. Terceiros interessados sub-rogados no crédito da credora originária. Pretensão de que a divisão do valor depositado nos autos pela executada seja feita de acordo com o valor atualizado dos créditos. Cabimento. Ordem de pagamento que deve observar o critério cronológico de anterioridade das penhoras. Inteligência do § 2º do art. 908 do CPC. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO EM PARTE**, com observação.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 26/27, declarada às fls. 28/29 (fls. 1.071/1.072, declarada às fls. 1.142/1.143 dos autos originários) que, em ação de execução de título extrajudicial, dentre outras considerações, afastou a possibilidade de instauração de concurso de credores e deliberou sobre a ordem de distribuição do valor do crédito que se encontra à disposição da parte exequente (R\$. 816.670,86), observando-se apenas as penhoras realizadas nos autos.

Sustentam os terceiros, ora agravantes, em suma, a nulidade da decisão, com base nos artigos 489, § 1º, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que a decisão não observou os ofícios que contêm os valores atualizados da dívida e deixou de analisar o pedido de fls. 1.000/1.004, no qual se pleiteia a divisão do valor depositado pela coexecutada Gabriela. Afirmam ter sido sub-rogados no crédito da agravada MWO Transportes Ltda e que efetuaram a penhora no rosto dos autos antes dos demais terceiros interessados, razão pela qual possuem preferência no direito de receber os valores depositados pela executada, até o limite de seu crédito. Pugnam pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 96/97 e 131/134).

VOTO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, pretendendo a exequente o recebimento do valor de R\$. 186.730,40, atualizado para outubro de 2014 (fls. 01/04 – autos originários).

No curso do processo, a executada Gabriela Rudge Paes de Barros Coser, efetuou a remição de sua dívida, realizando dois depósitos, nos valores de R\$. 597.997,95 (fls. 936/937) e de R\$. 218.672,91 (fls. 774/775), cujo montante total é de R\$. R\$ 816.670,85.

Contudo, havia sido determinada nos autos a realização do leilão do imóvel penhorado de titularidade da executada, o qual foi arrematado pela empresa Focal Incorporadora e Desenvolvimento Imobiliário Ltda que, posteriormente, desistiu da arrematação, conforme manifestação de fls. 982.

Nesse contexto e visando à extinção da execução, os agravantes Auto Posto Trevo de Piraju Ltda., Posto Nacional da Campina Ltda., Posto Paulista Ibirarema Ltda., Auto Posto Ypê Amarelo Ltda., terceiros interessados e sub-rogados no crédito, ante a formalização da penhora no rosto dos autos, e a credora originária MWO Transportes Ltda. se manifestaram conjuntamente nos autos, requerendo a atualização de seus débitos, que, conforme os ofícios constantes às fls. 798 e 810 dos autos originários, totalizam R\$. 376.096,74 e R\$. 757.379,07, respectivamente, somando a quantia de R\$ 1.133.475,81.

Com base em tais argumentos, pleitearam a divisão da quantia paga pela executada, nos seguintes termos: **a)** O valor de R\$. 74.242,80 ao advogado do credor originário MWO – Transportes Ltda., Dr. Alexandre do Nascimento Tomé, inscrito na OAB/SP 340.665; **b)** a transferência do valor de R\$. 242.428,06 pelo juízo de primeiro grau, ao processo n. 1001585-82.2017.8.26.0452, em tramite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Piraju/SP em que Auto Posto Trevo de Piraju Ltda. move em face de MWO – Transportes Ltda; **c)** a transferência do valor de R\$. 500.000,00 (quinhentos mil reais)

pelo juízo de primeiro, ao processo n. 0003211-34.2018.8.26.0157, em tramite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cubatão/SP, em que Auto Posto Trevo de Piraju Ltda., Posto Nacional da Campina Ltda., Posto Paulista Ibirarema Ltda. e Auto Posto Ypê Amarelo Ltda. movem em face de MWO – Transportes Ltda (fls. 1.000/1.004 dos autos originários).

Sobreveio, então, a decisão guerreada que, dentre outras considerações, definiu que:

“Assim, não há que se falar em concurso de credores, observando apenas as penhoras aqui ocorridas.

Já com relação a penhora no rosto dos autos, não se trata de efetivo direito de crédito, mas de garantia, de possibilidade de pagamento e aqui será analisado de acordo com a preferência, ou seja, quem antes a requereu (fls. 234/235; 245/247; 251 e 462).

O valor que se encontra a disposição da exequente é de R\$ 816.670,86 e é deste valor que os terceiros têm direito de crédito, na seguinte ordem (salvo omissão que poderá e deverá ser indicada pelo faltante, com indicação da ordem de sua preferência):

a.) Auto Posto Trevo Piraju – fls. 234 => R\$ 173.722,10, na época (2ª Vara Pirajú –1001585-82.2017.8.26.0452);

b.) Posto Nacional da Campina Ltda. E Outros – fls. 246 => R\$ 342.093,46, na época (1ª Vara de Cubatão – 0003211-34.2018.8.26.0157);

c.) Auto Posto Pão de Queijo Ltda. – fls. 251 => R\$ 31.537,58, na época (1ª Vara de Cubatão –1002917-62.2018.8.26.0157); e

d.) Morada do Sol Auto Posto Ltda. – fls. 462 => R\$ 162.768,88, na época (1ª Vara de Cubatão –1001741-77.2020.8.26.0157)

Essa é a ordem, por ora, verificada, salvo equívocos, e estes serão pagos, de acordo com seus créditos, podendo faltar ao último da fila” (fls. 1.071/1.072 dos autos principais).

Contra referida decisão foram opostos embargos de declaração pelos ora agravantes, requerendo manifestação expressa sobre a atualização de seus débitos nos termos dos ofícios de fls. 799 e 810, cujos valores pretendem sejam considerados para fins de levantamento da quantia depositada pela executada, os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 1.142/1.143 dos autos originários.

Inicialmente, afasta-se a alegação de ausência de fundamentação, pois, ao contrário do sustentado nas razões recursais e a despeito de concisa, todas as questões foram apreciadas pela r. decisão, atendidas todas as exigências do artigo 489 do Código de Processo Civil, inexistindo superficialidade nos fundamentos da decisão dos embargos, que apenas são contrários à sua pretensão.

A decisão, portanto, não padece de vício de falta de fundamentação, atendendo ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

No mérito, o recurso comporta provimento em parte.

Com efeito, respeitado o entendimento do ilustre magistrado *a quo*, não se pode manter a determinação de pagamento nos termos por ele deliberados.

Isso porque o juiz de primeiro grau levou em consideração o valor nominal dos créditos dos credores que realizaram penhoras no rosto dos autos, sem considerar os valores atualizados, conforme discriminado nos ofícios de fls. 798 e 810 dos autos originários

Note-se que o ofício de fl. 798 dos autos principais, proveniente da 2ª Vara da Comarca de Piraju (processo nº 1001585-82.2017.8.26.0452), datado de 19.06.2024, indica que o valor atualizado do crédito do Auto Posto Trevo de Piraju é de R\$ 376.096,74. Já o ofício de fls. 810 dos autos originários, proveniente da 1ª Vara da Comarca de Cubatão (processo nº 0003211-34.2018.8.26.0157), informa que o valor do crédito do Posto Nacional da Campina Ltda. e outros corresponde ao valor de R\$ 757.379,07, atualizado até maio de 2024.

Neste contexto, é evidente que a liberação dos valores em favor dos credores das penhoras no rosto dos autos deve observar o valor atualizado de seus créditos. Assim, e de acordo com o critério de anterioridade das penhoras, apenas se houver saldo remanescente é que os valores serão liberados em favor dos credores cujas penhoras foram realizadas posteriormente.

Nesse sentido:

“RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS – CONTAINERS – AÇÃO DE COBRANÇA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONCURSO PARTICULAR DE CREDORES – PREFERÊNCIA DE PENHORA LIMINAR CONCEDIDA DE INÍCIO PARA IMPEDIR LEVANTAMENTO DE VALORES. Múltiplos credores com penhora sobre alugueres de imóveis pertencentes à executada. Estabelecimento da preferência da penhora pelo juízo “a quo”, a partir da ciência inequívoca da executada. Descabimento. Incidência do critério da anterioridade (Código de Processo Civil, artigo 797 e 908, §2º). **Tratando-se de concurso particular de credores quirografários a preferência da penhora deve observar o critério da anterioridade a partir do deferimento da penhora com anotação nos autos ou emissão de termo de penhora.** Decisão reformada. Recurso de agravo de instrumento provido para tornar definitiva a liminar no sentido de manter em depósito os valores constritos” (Agravado de Instrumento 2294853-17.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023). (destacamos)

Assim, impõe-se a reforma da decisão para reconhecer que a liberação dos valores em favor dos credores das penhoras no rosto dos autos deve observar a anterioridade das constrições e o valor atualizado de seus créditos, nos termos da fundamentação, cabendo ao juiz de primeiro grau tomar as providências necessárias para sua efetivação.

Ante o exposto, e com a observação acima, dá-se provimento em parte ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator